

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-001, Fone (35) 3701-9100

[Pregão Eletrônico nº 77/2026 - SRP \(90018/2026\)](#)

Processo nº 23087.011181/2025-59

IMPUGNANTE: **MULTI-QUADROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa Multi-Quadros Indústria e Comércio Ltda.

Nos termos do item 10.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, tendo sido estabelecido no item 10.1.2 o dia 31/07/2026, até às 17 horas, como prazo final para seu recebimento.

Entretanto, a presente impugnação foi encaminhada somente em **02/08/2026, às 22h09**, após o prazo estabelecido no instrumento convocatório, razão pela qual **não merece conhecimento**, por manifesta intempestividade.

Todavia, em observância aos princípios da autotutela, da transparência e da segurança jurídica, passa-se à análise das alegações apresentadas, apenas por cautela administrativa.

DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que o Edital deveria exigir, como requisito de habilitação, a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovação de experiência anterior compatível com o objeto licitado, sob o argumento de que tal exigência conferiria maior segurança à contratação.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

O objeto da presente licitação consiste na **aquisição de mobiliário, eletrodomésticos e eletroeletrônico**, caracterizando-se como fornecimento de **bens comuns**, cujas especificações técnicas estão devidamente definidas no Termo de Referência.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que a documentação de habilitação deve restringir-se aos documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto da contratação, cabendo à Administração definir, conforme as características do objeto, quais requisitos efetivamente se mostram indispensáveis. O próprio Edital adota essa sistemática ao dispor que serão exigidos apenas os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante.

Nesse contexto, a ausência de exigência de atestado de capacidade técnica não configura ilegalidade, mas representa opção compatível com a natureza do objeto licitado, evitando a imposição de requisito que poderia restringir indevidamente a competitividade sem demonstração de sua necessidade.

Não se verificam, portanto, fundamentos capazes de justificar a alteração do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Diante do exposto:

a) Não foi reconhecida a presente impugnação, por sua **intempestividade**;

- b) Ainda que superada a intempestividade, é **negado provimento** quanto às alegações apresentadas, por não evidenciarem qualquer ilegalidade ou vício no Edital;
- c) Serão mantidas integralmente as disposições do Edital e a data prevista para abertura da sessão pública.

Alfenas/MG, 03 de agosto de 2026.

Leida Cristina Silva
Pregoeira/ UNIFAL-MG